



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas Anual nº 0600261-24.2020.6.21.0000

Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrentes: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - CANOAS - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. **PRELIMINAR:** DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. **MÉRITO:** CONTAS APRESENTADAS NO SPCA. RECEITAS ORIUNDAS DE DOAÇÕES E RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PARECER TÉCNICO QUE RECOMENDOU A DESAPROVAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO, SEM ANALISAR AS CONTAS PRESTADAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA DE RECEITAS E DESPESAS E DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A FONTES VEDADAS OU RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS E DISPONIBILIZADAS PELO TSE. RITO PROCEDIMENTAL NÃO OBSERVADO. ART. 35 E SEQUINTE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO EMITIDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA E RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL. **PARECER, PRELIMINARMENTE, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVO, E, CASO CONHECIDO, NO MÉRITO PELO SEU PARCIAL PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA PROCESSAMENTO DO FEITO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas anual do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE CANOAS/RS, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017 e, quanto às disposições processuais, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A sentença (ID 45518312) julgou desaprovadas as contas “com fundamento na Lei nº 9.504/97 e no art. 45, III, ‘a’ e ‘b’, da Resolução TSE nº 23.604/2019”, tendo em vista a “inércia dos responsáveis à complementação de documentos essenciais para a comprovação da veracidade das contas (ID 112290451), conforme dispõe a Resolução nº 23.546/2017”.

A intimação da sentença foi expedida em 13.06.2023 (ID 45540268). Em 21.06.2023 o partido juntou petição informando a substituição do procurador e requerendo a reabertura do prazo recursal (ID 45540272), o que restou deferido pelo Juízo *a quo* em 07.07.2023 (ID 45540275).

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 45518317), sustenta que as impropriedades apontadas na sentença “não ensejam por si só a reprovação das contas, considerando que o documento será juntado juntamente com esse recurso, devendo retornar para parecer”, e que “o documento solicitado só não foi juntado por desídia do advogado do partido na época”. Anexa recibo de entrega de escrituração contábil digital (ID 45540278). Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença e julgar aprovadas as contas, sem ressalvas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da intempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput*, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

No caso, em 07.07.2023 foi exarado despacho deferindo o pedido de reabertura do prazo recursal (ID 45540275) e o processo foi devolvido à secretaria. Na sequência, houve interposição do recurso no dia 14.07.2023. Não há informação quanto à publicação do despacho de ID 45540275 no DJe, tampouco intimação que possa ser verificada na aba “expedientes” do PJE em primeiro grau:

PC-PP 0600261-24.2020.6.21.0000			
ADEMIR ZANETTI X Não definido			
Diário Eletrônico (10/08/2023 13:58:16)	(para manifestação)		
O sistema registrou ciência em 16/08/2023 00:00:00			
Prazo: 3 dias			
Intimação (13478253)			
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CANOAS - RS - MUNICIPAL	21/08/2023 23:59:59		SIM
Diário Eletrônico (15/08/2023 13:58:16)	(para manifestação)		
O sistema registrou ciência em 16/08/2023 00:00:00			
Prazo: 3 dias			
Intimação (13478252)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Expedientes 3 23:59:59		SIM
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	(para manifestação)		
Expedição eletrônica (15/08/2023 13:58:15)			
O sistema registrou ciência em 25/08/2023 23:59:59			
Prazo: 3 dias			
Intimação (13003978)			
ADEMIR ZANETTI	19/06/2023 23:59:59		SIM
Diário Eletrônico (13/06/2023 11:09:52)	(para manifestação)		
O sistema registrou ciência em 14/06/2023 00:00:00			
Prazo: 3 dias			
Intimação (13003977)			
CEZAR PAULO MOSSINI	19/06/2023 23:59:59		SIM
Diário Eletrônico (13/06/2023 11:09:52)	(para manifestação)		
O sistema registrou ciência em 14/06/2023 00:00:00			
Prazo: 3 dias			
Intimação (13003976)			
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CANOAS - RS - MUNICIPAL			



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, o recurso foi recebido pela magistrada, que o considerou tempestivo (ID 45540280).

Contudo, a sentença já havia transitado em julgado na data em que protocolada a petição de ID 45540272, sendo irregular a reabertura do prazo recursal.

De fato, a agrimação, que se encontrava regularmente assistida por advogado constituído (ID 6195283), foi intimada da sentença, pelo DJe, em 14.06.2023, sendo que o prazo para recorrer se esgotou em 19.06.2023, conforme se verifica em consulta à aba “expedientes” do PJE em primeiro grau:

Intimação (ID)	Destinatário	Data e Hora	Observações	Status
13003978	ADEMIR ZANETTI	19/06/2023 23:59:59	Diário Eletrônico (13/06/2023 11:09:52) O sistema registrou ciência em 14/06/2023 00:00:00 Prazo: 3 dias	SIM
13003977	CEZAR PAULO MOSSINI	19/06/2023 23:59:59	Diário Eletrônico (13/06/2023 11:09:52) O sistema registrou ciência em 14/06/2023 00:00:00 Prazo: 3 dias	SIM
13003976	MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - CANOAS - RS - MUNICIPAL	19/06/2023 23:59:59	Diário Eletrônico (13/06/2023 11:09:52) O sistema registrou ciência em 14/06/2023 00:00:00 Prazo: 3 dias	SIM
13003975	PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	26/06/2023 23:59:59	Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Expedição eletrônica (13/06/2023 11:09:52) MARISA VILLA registrou ciência em 21/06/2023 11:50:23 Prazo: 3 dias	SIM
12597206	PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	21/06/2023 23:59:59		

Desse modo, a sentença transitou em julgado. Por conseguinte, a devolução do prazo à parte é irregular.

Assim, o recurso é intempestivo, razão pela qual não deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO RECURSAL.

Na eventualidade desse E. TRE-RS admitir o recurso e conhecer as razões de inconformidade do partido, esta PRE apresenta manifestação quanto ao mérito da demanda.

Em síntese, o recorrente insurge-se quanto ao juízo de desaprovação das contas pela ausência de apresentação de comprovante do envio da escrituração contábil digital à Receita Federal, documento este que junta em sede recursal, requerendo, ao final, que as contas sejam aprovadas sem ressalvas.

Tem-se que o recurso merece parcial acolhida.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 35. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, limita-se a verificar se todas as peças constantes do art. 29, §§ 1º e 2º, foram devidamente apresentadas.

§1º No exame preliminar, a unidade técnica não procede à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

§2º A conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos não obsta que, na fase do art. 36, seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente.

§3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou ao relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

§4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:

I - julgar as contas não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou

II - presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

§5º Na hipótese de prosseguimento do feito, o juiz ou o relator pode, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político.

No caso concreto, a agremiação partidária apresentou as contas do exercício 2019, havendo elementos suficientes para que o feito tivesse prosseguimento, com a realização do exame das contas, a fim de identificar a origem das receitas e a destinação das despesas, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos políticos e pelos candidatos, nos termos do art. 36, §1º, da mesma Resolução.

Em consulta ao sistema de divulgação das prestações de contas anuais, disponibilizado pelo TSE, constata-se que o MDB de Canoas, embora não tenha se beneficiado de valores do Fundo Partidário, recebeu recursos de pessoas físicas e de rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 192.712,17) e realizou despesas (R\$ 84.128,38), havendo, outrossim, informação disponível referente às contas e aos extratos bancários do exercício de 2019 (<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/localidades/2019/RS/MZ/partidos/85898/partidoDetalhe/15>)

Verifica-se, pois, a existência de elementos mínimos para a análise das contas anuais da agremiação, especialmente para a apuração de suas fontes de receitas e eventual apontamento em relação a fontes vedadas e a recursos de origem não identificada, o que não foi feito na origem.

O exame preliminar (ID 45540244) apontou uma única irregularidade, consubstanciada na ausência de documento de apresentação obrigatória, qual seja, o comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, I da Resolução TSE n. 23.546/17).

Intimada, a agremiação não se manifestou (ID 45540251), tendo sido exarado “parecer” nos seguintes termos (ID 45540259):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Intimado o partido não apresentou a documentação solicitada. Mantendo a pendência anteriormente relatada. No parecer ID 96256753

Assim diante do exposto com fundamento no resultado do exame ora relatado e em conformidade com o inciso III do art 45 da resolução TSE nº 23604/2019 recomenda-se a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Na sequência, sem a emissão de um efetivo exame de contas ou de parecer conclusivo, foi determinada a intimação do Órgão Partidário e seus responsáveis para razões finais e, após, vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer (ID 45540261), sobrevindo sentença (ID 45540266) que assim fundamentou a desaprovação das contas do recorrente, *in verbis*:

(...). Passo a fundamentar e decidir.

Verifico a existência de irregularidades e inconsistências na prestação das contas em questão, que comprometam sua regularidade.

Assiste razão ao MPE e à unidade técnica, na medida em que, compulsados os autos, verificam-se descumpridas as formalidades estabelecidas na legislação eleitoral.

Desse modo, considerando os termos dos Pareceres constantes nos autos, e obedecidas as diretrizes traçadas pela legislação Eleitoral pertinente, com fundamento na Lei nº 9.504/97 e no art. 45, III, “a” e “b” da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo **DESAPROVADAS** as contas prestadas pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Canoas/RS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observa-se, assim, que não foi cumprido o trâmite previsto para as prestações de contas de exercício financeiro das agremiações partidárias, além do que os pareceres aos quais se remete a sentença não analisaram de fato as contas, resumindo-se à constatação de que não houve a apresentação de documento obrigatório.

Verificada a inércia da agremiação na juntada de documento obrigatório, e não sendo o caso de julgar as contas como não prestadas, o procedimento correto a ser adotado era de dar prosseguimento do feito com a realização do **exame de contas**, como dispõe o art. 35, §4º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas, assim, deveriam ter sido submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, abarcando, como já referido, a eventual identificação do recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, em conformidade com as disposições do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o que não foi feito.

Por outro lado, não houve intimação do Ministério Público Eleitoral para apontar outras irregularidades, no prazo do art. 36, §6º, e tampouco do órgão partidário, para se defender a respeito das falhas indicadas nos autos e, se assim entendesse, requerer a produção de provas, no prazo do art. 36, §7º, conforme a Resolução TSE nº 23.604/2019.

A não observância do procedimento regular da prestação de contas e a emissão de parecer técnico em desconformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.604/2019 redundam em nulidade da sentença, uma vez que não foi possível o julgamento adequado das contas partidárias.

Cumprе ressaltar, ademais, que a ausência de comprovação de envio da escrituração contábil digital à Receita Federal por si só não tem o condão de ocasionar a desaprovação das contas, uma vez que configura mera impropriedade, conforme já decidiu esse e. TRE-RS no julgamento da PC-PP nº 0600112-91.2021.6.21.0000:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DESCUMPRIDA A NORMA EXPOSTA NO ART. 29, § 2º, INC. IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/19. REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL. MERA IMPROPRIEDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual partidário, relativa ao exercício financeiro de 2020.
2. Descumprido o art. 29, § 2º, inc. IV, da Resolução TSE n. 23.604/19, o qual determina a juntada de comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil (RFB), da escrituração contábil digital. Caracteriza-se o ato de transmissão como importante instrumento de controle, o qual possibilita à Receita Federal contrapor as informações apresentadas pelo prestador de contas com as existentes no banco de dados do órgão fiscalizador, a fim de constatar a regularidade da escrituração contábil do partido político.
3. A agremiação deveria ter apresentado cópia do Livro Razão e do Livro Diário, viabilizando a aferição da efetividade e consistência ao Balanço Contábil exigido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo art. 32 da Lei n. 9.096/95, o qual é peça importante nas prestações de contas. Apesar de não ter havido aplicação ou recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, bem como não terem sido identificadas receitas de fontes vedadas, inviável o acolhimento das alegações suscitadas pelo prestador, diante da inegável obrigação quanto à remessa do acervo contábil digital à Receita Federal. Contudo, a falha é mera impropriedade, não conduzindo à desaprovação das contas.

4. Aprovação com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060011291, Acórdão de 25/11/2022, Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 244, Data 29/11/2022)

Nessas circunstâncias, tem-se que a sentença merece ser anulada, determinando-se o retorno do feito à instância de origem para a retomada do curso processual a partir do recebimento dos autos em cartório (ID 45540258), realizando-se nova análise técnica e observando-se o trâmite previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento do recurso, por intempestivo;** e, acaso conhecido, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, para que seja anulada a sentença, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito, com a realização de novo exame de contas e regular tramitação.

Porto Alegre, data da assinatura digital.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.